



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2152581 - PR(2024/0227073-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : GERALDO LUIS RAMOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. EXTORSÃO (ART. 158 DO CP). DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. HUMILHAÇÃO DE PESSOA IDOSA. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ELEMENTOS QUE EXTRAPOLAM O TIPO PENAL. REDIMENSIONAMENTO DA PENA.

1. O Juiz de primeira instância negativamente a culpabilidade porque a prática do crime envolveu os verbos nucleares dos tipos dos arts. 96, § 1º, da Lei n. 10.741/2003, e 129, § 9º, do Código Penal, absorvidos pelo delito de extorsão. O Tribunal de origem afastou a negatificação por entender que, aplicada a consunção, os delitos-meio tornaram-se inerentes ao crime-fim e integrariam a narrativa do fato principal.

2. A pena-base deve ser agravada quando houver elementos concretos da conduta que excedam o tipo penal e revelem maior reprovabilidade. A humilhação de pessoa idosa e as lesões corporais em contexto de violência doméstica não são inerentes ao crime de extorsão e autorizam a negatificação da culpabilidade.

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/05/2026 a 20/05/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 20 de maio de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2152581 - PR(2024/0227073-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : GERALDO LUIS RAMOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. EXTORSÃO (ART. 158 DO CP). DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. HUMILHAÇÃO DE PESSOA IDOSA. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ELEMENTOS QUE EXTRAPOLAM O TIPO PENAL. REDIMENSIONAMENTO DA PENA.

1. O Juiz de primeira instância negativamente a culpabilidade porque a prática do crime envolveu os verbos nucleares dos tipos dos arts. 96, § 1º, da Lei n. 10.741/2003, e 129, § 9º, do Código Penal, absorvidos pelo delito de extorsão. O Tribunal de origem afastou a negatificação por entender que, aplicada a consunção, os delitos-meio tornaram-se inerentes ao crime-fim e integrariam a narrativa do fato principal.

2. A pena-base deve ser agravada quando houver elementos concretos da conduta que excedam o tipo penal e revelem maior reprovabilidade. A humilhação de pessoa idosa e as lesões corporais em contexto de violência doméstica não são inerentes ao crime de extorsão e autorizam a negatificação da culpabilidade.

3. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão proferido na Apelação Criminal n. 0000142-12.2019.8.16.0165, do Tribunal de Justiça local, assim ementado (fl. 225):

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL – EXTORSÃO – DOSIMETRIA DA PENA – CULPABILIDADE E MOTIVOS DO DELITO – FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA – VALORAÇÕES EXCLUÍDAS – REINCIDÊNCIA – AFASTAMENTO DE UMA DAS REPROVAÇÕES – SENTENÇA ALTERADA – RECURSO PROVIDO.

É inviável elevar a reprimenda inaugural por aspecto judicial da culpabilidade fundamentado sob motivo inerente ao tipo penal.

É necessário extirpar a valoração negativa dos motivos do crime quando não superam a normalidade da espécie e não possuem vinculação com a atividade criminosa.

A condenação anterior com trânsito em julgado posterior ao episódio em análise não é apta a configurar a agravante descrita no art. 61, inciso I, do Estatuto Repressivo.

Apelação conhecida e provida, com providências, de ofício.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 256/260).

Nas razões, a parte recorrente aponta a violação do art. 59 do Código Penal. Sustenta que o Tribunal de origem afastou indevidamente a valoração negativa da culpabilidade, embora tenha reconhecido que o crime de extorsão foi praticado mediante humilhação de pessoa idosa e lesão corporal no âmbito doméstico, condutas que não são elementares do tipo penal da extorsão.

Argumenta que o princípio da consunção não altera a estrutura do tipo do art. 158 do Código Penal, de modo que os referidos meios de execução, por extrapolarem os limites do tipo penal, justificam a negatização da culpabilidade na pena-base.

Ao final, requer provimento para restabelecer a valoração negativa da culpabilidade.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 300/304), o recurso foi admitido na origem (fls. 305/306).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso (fls. 319/324).

É o relatório.

VOTO

O recurso merece acolhimento.

Ao realizar a dosimetria do crime de extorsão (art. 158 do Código Penal), o magistrado de primeira instância valorou a circunstância judicial da culpabilidade de forma negativa com a seguinte fundamentação (fl. 143 – grifo nosso):

[...] A culpabilidade deve ser avaliada de forma negativa, pois **para a prática do delito realizou os verbos núcleos dos tipos penais descritos no art. 96, § 1º, da Lei nº 10.741/2003 (fato 02), bem como, no art. 129, §9º, do Código Penal**, os quais foram absorvidos pelo delito fim (extorsão)

[...]

O Tribunal de origem afastou a referida circunstância judicial sob os seguintes fundamentos (fls. 227/228 – grifo nosso):

[...] Como pretendido no apelo, o aspecto da culpabilidade sopesado merece ser excluído. No entanto, por fundamentos diversos dos apresentados pela defesa. Isso porque, ao aplicar o princípio da consunção, a Julgadora reconheceu que o cometimento dos delitos contidos no art. 96, § 1º, da Lei nº 10.741/03 e art. 129, § 9º, do Código Penal, foram um meio necessário para a perpetração do injusto de extorsão, indicando a unidade de desígnios das condutas.

Assim, como os ilícitos absorvidos foram englobados pela norma mais abrangente, estes se tornaram inerentes à atuação do crime-fim e, portanto, integram a narrativa do fato principal apurado no processo.

[...]

Como é cediço, a exasperação da pena-base deve ser realizada com base em elementos concretos da conduta delituosa que extrapolem o tipo penal e denotem maior reprovabilidade.

No caso, o fato de os delitos previstos no art. 96, § 1º, da Lei n. 10.741/03 e no art. 129, § 9º, do Código Penal terem sido absorvidos pelo crime de extorsão (art. 158 do Código Penal), pois foram meios necessários para a prática deste, não significa que tais meios sejam inerentes ao tipo penal.

A prática do crime com a humilhação de pessoa idosa (art. 96, § 1º, da Lei n. 10.741/2003) e mediante lesão corporal praticada em contexto de violência doméstica (art. 129, § 9º, do Código Penal) extrapola os limites do tipo penal.

Nesse contexto:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E EXTORSÃO QUALIFICADA. DOSIMETRIA. VALORAÇÃO NEGATIVA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. PROPORCIONALIDADE DO AUMENTO DA PENA-BASE. LEGALIDADE. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A dosimetria da pena não está sujeita a critérios matemáticos rígidos, sendo admitida certa discricionariedade do julgador, desde que observados os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, necessidade e suficiência à reprovação e prevenção do crime.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite que o quantum de aumento da pena-base decorrente da valoração negativa de circunstâncias judiciais seja fixado de forma proporcional e fundamentada, não havendo direito subjetivo do réu à aplicação de fração específica. Precedentes: REsp n. 1.599.138/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 11/5/2018; AgRg no HC n. 707.862/AC, Rel. Ministro Olindo Menezes - Desembargador convocado do TRF da 1ª Região, DJe 25/2/2022.

3. No caso concreto, o paciente foi condenado pelos crimes de roubo majorado e extorsão qualificada, tendo a pena-base sido aumentada em 1/3 com fundamento na agressividade desnecessária, violência excessiva e lesões físicas causadas à vítima, circunstâncias consideradas suficientes para justificar a exasperação.

4. Verifica-se que a decisão agravada adotou como parâmetro a proporcionalidade, considerando as peculiaridades do caso concreto, e está em

consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte, não havendo ilegalidade a ser sanada.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 902.236/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN de 8/9/2025 - grifo nosso).

HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. FIXAÇÃO DA PENA-BASE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME DESFAVORÁVEIS. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO ADEQUADA. SÚMULA 443/STJ.

1. A culpabilidade exacerbada do crime de extorsão mediante sequestro, decorrente do modus operandi dos fatos típicos praticados, constitui motivo suficiente a justificar a elevação da pena-base em 4 anos, pois a humilhação, as lesões corporais e o sofrimento psicológico impostos às vítimas demonstram maior reprovabilidade da conduta criminosa.

[...]

(HC n. 167.069/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe de 9/11/2011 - grifo nosso).

Como bem observado pelo recorrente, *todos os meios e circunstâncias do crime se tornam integrantes da narrativa fática imputada, o que não equivale à afirmação de que se tornam integrantes do tipo penal* (fl. 278), ao contrário do entendimento do Tribunal *a quo*.

Com efeito, a fundamentação apresentada em primeira instância denota maior reprovabilidade da conduta e deve ser considerada na dosimetria.

Por conseguinte, considerando as alterações promovidas em segunda instância, fixo a pena-base em 5 anos e 6 meses de reclusão, e 86 dias-multa. Na segunda fase, após a compensação entre reincidência e confissão, a pena foi aumentada em 1/6 em razão da agravante remanescente, o que resulta em **6 anos e 5 meses de reclusão, e 100 dias-multa**. Inexistentes causas de aumento ou redução, concretizo a pena no referido patamar.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial para restabelecer a valoração negativa da culpabilidade, redimensionando a pena para 6 anos e 5 meses de reclusão, e 100 dias-multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

REsp 2.152.581 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0227073-9

Número de Origem:

00001421220198160165 00069517620238160165 69517620238160165

Sessão Virtual de 14/05/2026 a 20/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RECORRIDO : GERALDO LUIS RAMOS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - EXTORSÃO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/05/2026 a 20/05/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 20 de maio de 2026